



Número: **0600293-29.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REPUBLICANOS - PORTO ALEGRE (CONSULENTE)		WILLIAN GILNEI DA COSTA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65500 83	21/08/2020 15:09	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600293-29.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI
CONSULENTE: REPUBLICANOS - PORTO ALEGRE
Advogado do(a) CONSULENTE: WILLIAN GILNEI DA COSTA - RS82971

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107/2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. VEREADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS.

1. Matéria preliminar. 1.1. Suscitada a preliminar de não conhecimento da consulta, em razão de já se ter iniciado o período de incidência das normas questionadas. A presente consulta foi apresentada em 13.7.2020, antes, portanto, do marco inicial da vedação imposta na EC n. 107/2020 para a matéria tratada. Ademais, este Tribunal, no julgamento da Consulta n. 12870, da relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez (DEJERS 12.8.2016), assentou o atual posicionamento pelo conhecimento de consultas durante o período eleitoral, quando presentes questões de relevo para a competição eleitoral, como ocorre no caso dos autos, em que se discute a aplicabilidade da recente Emenda Constitucional n. 107/2020. 1.2. Legitimidade ativa. Apesar de a presente consulta informar que os questionamentos estão sendo apresentados pelo órgão municipal de partido político, o pedido acrescenta que a agremiação está sendo representada em juízo pelo presidente da legenda, detentor de mandato de vereador, o qual firmou o instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve o requerimento. Entendimento de que os detentores do cargo eletivo de vereador são considerados autoridades públicas, com legitimidade, portanto, para acionar a competência consultiva desta Corte. Conhecimento.

2. Questionamentos envolvendo as alterações no Calendário Eleitoral trazidas pela Emenda Constitucional n. 107/2020, que adiou em 42 dias a data das eleições municipais de 2020 em consequência da



pandemia provocada pelo novo coronavírus e da doença por ele causada - Covid 19.

3. O pré-candidato, apresentador ou comentarista, que não se afastar da realização de programas em rádio ou televisão transmitidos no Brasil, ainda que a emissora tenha sede em país limítrofe, no prazo previsto de até 11.8.2020, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020, estará sujeito, no caso de sua escolha em convenção partidária, ao cancelamento do registro da sua candidatura e ao pagamento de multa, sujeitando-se a emissora à penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei das Eleições.

4. Não há vedação, no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, a que o pré-candidato realize publicidade comercial transmitida no Brasil, de produtos e serviços, em rádio ou televisão de emissora com sede em um país vizinho/limítrofe, desde que não o faça na condição de apresentador ou comentarista.

5. Não é aplicável a vedação prevista no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020 à programação veiculada exclusivamente por meio de rádio ou TV pela internet (web).

6. Conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, com o voto de desempate do presidente, conhecer da consulta, tornando sem efeito o despacho de determinação de retificação da autuação, para manter como parte consulente o Vereador de Porto Alegre José Amaro Azevedo de Freitas, vencidos os Des. Roberto Carvalho Fraga, Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que não conheciam. No mérito, por unanimidade, responderam de forma afirmativa quanto à primeira indagação e negativa com relação às demais, nos seguinte termos:

1) O pré-candidato, apresentador ou comentarista, que não se afastar da realização de programas em rádio ou televisão transmitidos no Brasil, ainda que a emissora tenha sede em país limítrofe ao Brasil, no prazo previsto de até 11.8.2020, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020, estará sujeito, no caso de sua escolha em convenção partidária, ao cancelamento do registro da sua candidatura e ao pagamento de multa, sujeitando-se a emissora à penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/97;



2) Não há vedação no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 para que um pré-candidato realize publicidade comercial, transmitida no Brasil, de produtos e serviços em rádio ou televisão de emissora com sede em um país vizinho/limítrofe ao Brasil, desde que não o faça na condição de apresentador ou comentarista;

3) Não é aplicável a vedação prevista no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020 à programação veiculada exclusivamente por meio de rádio ou TV pela internet (web).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13/08/2020.

DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

RELATOR

RELATÓRIO

O partido REPUBLICANOS, por seu órgão municipal na circunscrição de Porto Alegre/RS, formulou consulta contendo três questionamentos, nos seguintes termos (ID 6309283):

1) No caso de um pré-candidato "X", de um município qualquer "Y", que seja apresentador de uma rádio com sede em um país limítrofe ao Brasil e não tenha se desincompatibilizado de suas funções conforme o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 107/2020, e é retransmitida em cidade brasileira em que será candidato, esse candidato estaria infringindo a legislação eleitoral?

2) Caso esse mesmo candidato "X", de um município qualquer "Y", que é apresentador de rádio com sede em um país vizinho/limítrofe ao Brasil, tendo se desincompatibilizado de suas funções de radialista conforme determina o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 107/2020, mas que continuasse a realizar publicidade comercial de produtos e serviços ele estaria infringindo a legislação eleitoral?

3) Caso um candidato "X", de um município qualquer "Y", que é apresentador de rádio e/ou televisor Web, ou seja, por meio digital, não tendo se desincompatibilizado de suas funções conforme determina o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 107/2020, estaria ele infringindo a legislação eleitoral?



A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico deste Tribunal, em atenção ao disposto no inc. V do art. 74 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, juntou jurisprudência pertinente ao objeto do feito (ID 6332733).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta afirmativa quanto ao primeiro questionamento e negativa em relação aos demais (ID 6405833).

A seguir, foi determinada a retificação da autuação, uma vez que o feito foi inicialmente autuado em nome do presidente do partido político (ID 6515383).

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que a procuração juntada aos autos foi outorgada pelo Vereador José Amaro Azevedo de Freitas ao advogado que subscreve o pedido, sendo possível interpretar que a consulta também é feita pela pessoa física do Sr. José Amaro Azevedo de Freitas, o qual é legitimado para formular as indagações (ID 0600293-29).

Na sessão de julgamento, a Procuradoria Regional Eleitoral arguiu a preliminar de não conhecimento da consulta em razão de já ter sido iniciado o período de incidência das normas questionadas.

É o relatório.

Dr. Fábio Nesi Venzon - (Procurador Regional Eleitoral):

Eminente Presidente, nesta Consulta, há uma preliminar relacionada a quem seria parte legítima para a interposição do processo, nos termos do Regimento Interno e da legislação que regula esta matéria junto ao TRE. Nas qualificações da petição inicial, consta, efetivamente, como parte, o Republicanos, circunscrição de Porto Alegre, por seu presidente municipal, Sr. José Amaro Azevedo de Freitas, também vereador na Capital. A questão aqui é que a Consulta é subscreta por advogado. Então, verificou-se que a procuração havia sido outorgada pelo vereador José Amaro Azevedo de Freitas, pessoa física, não mencionando o Republicanos como outorgante. O órgão municipal do partido não teria legitimidade para propor a Consulta, mas, analisando a procuração em conjunto com a petição inicial, percebe-se a referência ao presidente José Amaro Azevedo de Freitas como “também vereador de Porto Alegre”, o que o qualifica – como autoridade pública – a proposições consultivas junto a este Tribunal. Portanto, o vereador é parte legítima para oferecer a consulta e o Tribunal Regional Eleitoral é competente para dela conhecer.

Outro aspecto interessante em relação a esta Consulta é já se ter iniciado a incidência da norma, o que impossibilitaria o seu conhecimento. Tudo gira em torno do § 1º do art. 45 da Lei das Eleições, quando diz que, a partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato. A Consulta foi oferecida depois dessa data. Acontece que a Emenda Constitucional n. 107/2020 modificou expressamente a data e fixou o dia



11 de agosto como marco inicial da vedação. Por isso, entendo que não se aplica a regra de desincompatibilização prevista na Emenda, que diz que os prazos já iniciados estão preclusos e não serão reabertos. O fato de ter mudado a data da eleição mudaria também a data da desincompatibilização, habitualmente seis meses contados para trás, mas se, por exemplo, alguém já devesse estar desincompatibilizado em maio, antes, portanto, da Emenda, a condição fica prorrogada, ele deve continuar desincompatibilizado de maio até a data da eleição. Não haveria uma reabertura de tal prazo. Isso em relação às desincompatibilizações. Não teria sentido fixar o prazo no dia 11 de agosto se fosse para permitir que a data de 30 de junho continuasse valendo até as eleições. Então, 11 de agosto é quando inicia a incidência da norma.

Aí vamos para outra questão: numa Consulta passada, já me manifestei no sentido de que o importante não é a data do ajuizamento da Consulta, mas a data do seu julgamento. Então, neste caso, a Consulta foi proposta antes da incidência da norma, 11 de agosto, mas o julgamento está ocorrendo dia 13 de agosto, depois da incidência da norma. Pesquisei rapidamente a jurisprudência do TRE sobre este tema, mas não fica claro como o Tribunal tem entendido sobre se a incidência da norma ocorre na proposição da Consulta ou no julgamento. Parece-me que, como a Consulta trata de questionamento para orientação quanto a condutas futuras, deveria ser a data do julgamento. Nesse sentido, já deveriam estar afastados, desde o dia 11 de agosto, os pré-candidatos apresentadores ou comentaristas no rádio e na televisão.

Então, estou acrescentando ao parecer que, em virtude da data de julgamento, porque já incidindo a norma, o Ministério Público entende que não deve ser conhecida a Consulta.

Des. Eleitoral Rafael Da Cás Maffini (Relator):

VOTO

1. PRELIMINAR

Relativamente à preliminar de não conhecimento da consulta em razão de já ter sido iniciado o período de incidência das normas questionadas, em 30.6.2020, quanto ao § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97, e 11.8.2020, no tocante ao art. 1º, § 3º, inc. VI, al. "b", da Emenda Constitucional n. 107/2020, consigno que a Consulta foi apresentada em 13.7.2020, antes, portanto, da incidência da data prevista na EC n. 107/2020 para a matéria tratada.

Além disso, este Tribunal, no julgamento da Consulta n. 12870, da relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez (DEJERS 12.8.2016), assentou atual posicionamento pelo conhecimento de consultas durante o período eleitoral, quando presentes questões de relevo para a competição eleitoral, como ocorre no caso dos autos, em que se discute a aplicabilidade da recente Emenda Constitucional n. 107/2020:



Consulta. Ministério Público Eleitoral. Questionamento sobre o modo de contagem dos prazos para interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma, da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 262 do Código Eleitoral, art. 30-A da Lei n. 9.504/97 e art. 14, § 10, da Constituição Federal, respectivamente. Indagação elaborada de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos, conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Atual posicionamento deste Regional pelo conhecimento de consultas durante o período eleitoral, quando presentes questões de relevo para a competição eleitoral.

(...)

C o n h e c i m e n t o .

(TRE-RS, CTA 12870, Rel. Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, DEJERS).

Assim, rejeito a preliminar.

Ainda, examino, como matéria preliminar, a legitimidade ativa para a apresentação do requerimento.

De acordo com o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder às consultas sobre matéria eleitoral que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político e tratarem sobre questão em tese:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. (grifei)

No caso em apreço, apesar de a presente Consulta informar que os questionamentos estão sendo apresentados pelo partido político Republicanos, por seu órgão municipal na circunscrição de Porto Alegre/RS, o pedido informa que o partido está sendo representado em juízo pelo presidente da legenda, o Vereador de Porto Alegre José Amaro Azevedo de Freitas, o qual firmou o instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve o requerimento (ID 6309333).

Por ter sido a Consulta apresentada em nome do partido, entendi inicialmente pela necessidade de retificação da autuação, que havia sido originalmente realizada em nome da pessoa física do presidente da agremiação, para que constasse, como parte consulente, aquela indicada na solicitação de consulta (ID 6515383).

A rigor, para aferição da legitimidade deveria ser considerada a parte indicada como consulente no requerimento que postula a autuação consultiva da Justiça Eleitoral.



O resultado dessa conclusão inicial acarretaria o não conhecimento da presente consulta, pois este Tribunal tem pacífico entendimento no sentido de que o órgão municipal de partido político é entidade que não possui legitimidade para acionar o poder consultivo da Justiça Eleitoral. O TRE-RS reconhece apenas aos diretórios estaduais das agremiações partidárias a possibilidade de atuar perante Tribunais Regionais Eleitorais (CTA 14776, Rel. Des. El. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, DEJERS 12.9.2016; CTA 7526, Rel. Des. El. Hamilton Langaro Dipp, DEJERS 19.6.2015).

Ocorre que a procuração ao advogado que atua no feito foi outorgada pelo Vereador José Amaro Azevedo de Freitas, o qual integra a executiva do partido na condição de presidente, e o documento confere ao patrono poderes para o foro em geral, e também o específico de “solicitar consulta em matéria de direito eleitoral ao Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul”, evidenciando que houve equívoco na formulação do requerimento.

A questão ganha relevo porque, no ano de 2016, nos autos da Consulta CTA 137-66, o TRE-RS firmou entendimento de que os detentores do cargo eletivo de vereador são considerados autoridades públicas para acionar a competência consultiva desta Corte, passando a entender, desde então, pela legitimidade de parlamentares municipais para formularem Consultas eleitorais:

Consulta. Indagação acerca da possibilidade de veículo adesivado permanecer circulando na rua. Eleições 2016.

Não obstante o consulente, vereador, enquadrar-se no conceito de autoridade pública, a formulação em tela descreve situação concreta evidente, o que impede o conhecimento da consulta. Inobservância do requisito objetivo, previsto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(TRE-RS, Consulta n. 137-66, Acórdão de 25.01.2015, DEJERS 27.1.2016, Rel. Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, DEJERS 27.1.2016) (grifei)

Consulta. Vereador. Prazo de desincompatibilização de servidor público. Eleições 2016. Questionamentos elaborados de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivos e subjetivos atendidos, à luz do disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Os servidores públicos devem se afastar do exercício de seus cargos nos três meses anteriores ao pleito, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 64/90. As inovações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, modificando o período em que realizadas as convenções partidárias, não geram reflexos nos prazos de desincompatibilização. Na condição de pré-candidato, o requerimento de afastamento junto à Administração Pública deverá ser instruído com certidão expedida pelo partido, atestando a aptidão para participar da convenção da sigla. Garantida a percepção dos vencimentos integrais durante o afastamento, ficando a licença condicionada à aprovação da candidatura pela agremiação. Preservados, todavia, caso não seja escolhido, os proventos recebidos desde o afastamento até a convenção, desde que demonstrada a efetiva participação.

Conhecimento.



(TRE-RS, Consulta n. 8888, ACÓRDÃO de 14/07/2016, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifei)

Diante dessa divergência entre requerimento e instrumento de mandato, se o presente expediente se tratasse de uma ação judicial propriamente dita, a qual é ajuizada por intermédio de petição inicial, a questão seria facilmente resolvida com a intimação do requerente para que emendasse a inicial adequando o polo ativo da demanda ao outorgante da procuração apresentada, ou regularizasse a sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato do partido ao advogado que atua no feito, conforme prescrevem os arts. 319 e 76 do CPC, respectivamente.

Contudo, descabe a determinação de emenda à inicial para correção da parte requerente, uma vez que o presente expediente não se caracteriza como processo judicial, pois a natureza jurídica das consultas eleitorais consiste em “exercício de competência materialmente administrativa” (Silveira, José Neri da. Aspectos do Processo Eleitoral, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 60).

Os pedidos de Consulta perante os Tribunais Eleitorais são formalizados por simples requerimento, e não por intermédio da formação de um processo judicial, dado que a atividade consultiva desta Justiça Especializada, apesar de não possuir natureza puramente jurisdicional, constitui “ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular” (STF, RMS 21185, Rel. Moreira Alves, DJ 22.2.1991).

E, não sendo este expediente uma ação judicial, não há formação de contraditório, pois conforme leciona Torquato Jardim, a manifestação da Justiça Eleitoral em consultas que lhe são dirigidas reflete “um entendimento prévio posto em situação abstrata, nas quais ausente qualquer defesa ou contraditório ou publicidade, requisitos essenciais ao *due process* da sentença judicial, ainda que palavra motivada” (Jardim, Torquato. Direito Eleitoral Positivo. 2. ed. Brasília: Editora/Brasília Jurídica, 1998, p. 184).

Com efeito, a resposta dada pelos Tribunais Eleitorais às consultas que lhe são formuladas se materializa na forma de resolução, “até mesmo porque de acórdão – que é ato de jurisdição dos tribunais – não se trata” (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 36).

Não é só.

No presente momento, na hipótese de não conhecimento desta Consulta, a indagação não poderá ser reapresentada por qualquer parte legitimada, diante do entendimento consolidado no sentido de que não se conhecem de Consultas formuladas quando já iniciado o período de incidência da norma (TRE-RS, CTA 12093, Rel.: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, DEJERS 24.8.2016).



Daí porque, em virtude das peculiaridades do caso concreto e das consequências jurídicas levadas a cabo por eventual decisão pelo não conhecimento do feito por ilegitimidade de parte, entendo, por força do princípio da razoabilidade, aqui entendido como critério de justiça, que o equívoco do requerente ao redigir o pedido de consulta pode ser relevado, considerando-se como parte, neste específico expediente, a pessoa indicada na procuração juntada ao feito, *in casu*, o Vereador de Porto Alegre José Amaro Azevedo de Freitas.

Afigura-se razoável, na hipótese dos autos, compreender a autoridade pública do vereador como parte consulente, tendo presente a ideia de que “O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça” (*Barroso, Luis Roberto. Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Constitucional. In: BDA, Boletim de Direito Administrativo, Mar/1997, p. 159. Disponível em <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865485/mod_resource/content/3/Os%20princ%](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865485/mod_resource/content/3/Os%20princ%20)* Acesso em 13.8.2020).

Com esses fundamentos, entendo que deve ser considerado como consulente o Vereador de Porto Alegre José Amaro Azevedo de Freitas, e torno sem efeitos o despacho que determinou a retificação da autuação, devendo o mandatário ser mantido como parte.

Por fim, verifico que as demais condições para o conhecimento da consulta foram preenchidas, pois as perguntas trazidas à apreciação versam sobre matéria eleitoral e foram formuladas em tese, sem contornos de caso concreto, com temática até o momento não respondida pelo TSE ou por este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento da Consulta, e torno sem efeitos o despacho do ID 6515383, de determinação de retificação da autuação, para manter como parte consulente o Vereador de Porto Alegre José Amaro Azevedo de Freitas.

Estou conhecendo da Consulta, não acatando a preliminar de extemporaneidade formulada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral. Se me permite, Sr. Presidente, sugiro que este ponto seja destacado.

Des. André Luiz Planella Villarinho (Presidente):

Diante do destaque proposto pelo Des. Eleitoral Maffini a respeito da questão preliminar de conhecimento da Consulta, consulto os eminentes colegas se desejam manifestar-se neste momento ou se podemos prosseguir o julgamento.

(Acatada pelos demais membros do Pleno a proposição do relator, instaurou-se regime de discussão sobre a matéria preliminar aventada.)



Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga:

Vou pedir vênia ao eminente relator, Des. Eleitoral Maffini, por discordar quanto a dois pontos.

Primeiro, em relação à Consulta, e já me manifestei em outros momentos nesse sentido, uma ferramenta bastante democrática, mas, na prática, tenho alguns senões ao uso deste instrumento. Acho que é um procedimento preponderantemente administrativo, mas os seus efeitos, a decisão de resposta ao questionamento feito, parece-me que traz um caráter jurisdicional, tendo assim uma natureza híbrida. Então, não partilho da simpatia ao instrumento de Consulta externada pelo eminente relator.

A segunda escusa é no sentido de que, neste momento processual do julgamento, estou inclinado a não conhecer da Consulta e entender pela ilegitimidade do consulente. Esta retificação da autuação, procedida de ofício, modificando o polo ativo da Consulta, pode caracterizar um precedente importante para esta Corte, o que considero preocupante.

Então, proponho que seja discutido pela Corte este tema preliminar. Caso Vossa Excelência entenda de modo contrário, adianto que meu voto é por não conhecer da Consulta, diante da ilegitimidade do polo ativo.

Des. André Luiz Planella Villarinho (Presidente):

Está aberta à discussão a matéria. Passo a palavra ao eminente Des. Arminio da Rosa.

Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa:

Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar o Des. Eleitoral Silvio de Moraes por seu excelente artigo sobre a participação das candidaturas femininas na política, tema atual e relevante pelo tanto que enseja de desvios e deturpação das quotas destinadas a este fim, e um desprestígio à condição feminina e a sua representação no nosso processo eleitoral. O Desembargador Silvio vem sendo um paladino na defesa desta matéria e merece nossos parabéns.

Estas colocações sobre a legitimidade da parte trouxeram-me à lembrança situação similar que enfrentamos no Órgão Especial ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade, e a questão da legitimação dos municípios na propositura das Adis. Sabemos que, por definição constitucional, o legitimado, no âmbito estadual, é o prefeito, e não a pessoa jurídica que ele chefia. Então, ocorria que o prefeito outorgava o mandato, e o procurador – parece que aqui pode ser o mesmo caso –, ao redigir a inicial, colocava no nome do município. E o Tribunal discutiu durante anos se a procuração outorgada pelo prefeito era regular e suficiente para legitimar a propositura



da ação, embora a inicial referisse o município como parte. Discutiu-se até se seria possível abrir prazo para que a inicial fosse emendada, passando a constar o prefeito, e não o município. E a procuração fora passada pelo prefeito. Eu sempre entendi o processo como não correspondendo a uma estrutura de concreto armado, mas algo flexível, dúctil, instrumento, não em si mesmo. E essa instrumentalidade das formas jurídicas apanha todos os âmbitos do Direito: administrativo, eleitoral, civil, processual... E, naquele caso, muitas ações diretas de inconstitucionalidade foram extintas por este dado, ao meu sentir, inteiramente menor, que, ao que me parece, é o que ocorre no caso presente. Não há nenhuma dúvida, pela procuração passada, que o proponente é o vereador. E nós temos que entender o processo não como um fim em si mesmo, mas como algo instrumental, ele serve ao Direito e não se serve do Direito.

Depois, vem a questão da natureza da Consulta eleitoral. Na sua obra sobre Processo Eleitoral, o Ministro Néri da Silveira aponta sua natureza administrativa. Mas, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança n. 21.185, o Supremo afirmou sua natureza normativa. Tenho que a questão também se coloca em termos de definição da própria natureza da jurisdição. Não há dúvida que a Consulta é judicial. Jurisdicional é outra coisa. O Poder Judiciário exerce funções jurisdicionais, normativas e administrativas. Mas há segmentos da Justiça que têm notável carga normativa e administrativa, a Justiça envolvendo adolescentes é um caso. Os Juizados de Infância e Juventude têm uma carga normativa e administrativa fortíssima. A Justiça Eleitoral também tem forte carga normativa e administrativa. A Consulta suscita, sim, indagações sobre a sua exata natureza jurídica. Vejam que vozes ilustríssimas a colocam ora como administração ora como normatização. A meu sentir, passa muito pela definição que damos de jurisdição. Se ficarmos atrelados àquele conceito de jurisdição *carne luttiano* de solução de conflitos de interesses, será jurisdicional, mas se atentarmos para vozes, igualmente respeitáveis, de que jurisdição significa realizar o direito objetivo, aí eu já não sei. Seja qual for a natureza que atribuímos à Consulta, no caso concreto, a procuração foi outorgada pelo vereador, e não pela sigla que ele integra.

O que me inquietou foi a questão trazida pelo ilustre Dr. Venzon, sempre muito arguto e preparado, quanto à incidência do direito superveniente, consagrada hoje no art. 493 do Código de Processo Civil. Nós sabemos da recepção pelo Código de 73 ao princípio do direito superveniente. Antes, julgava-se com base em quando a demanda se complementava, uns diziam que no ajuizamento, outros quando da citação, irrelevantes alterações posteriores. O Código de 73 adotou uma sistemática diferente. A questão seria esta: considera-se o direito como ele se encontra por ocasião da sentença, do julgamento. Mas creio que se deve averiguar a razão de ser deste entendimento. Ninguém formula uma Consulta propondo uma abstração. O que se quer é resposta para uma situação concreta. E creio que esta possa ser a razão da temporalidade, evitar que, já iniciado o jogo, possa se obter alguma definição da Corte eleitoral, o que não ocorreria se a Consulta fosse ajuizada antes.

Pedindo vênias pela extensão do voto, mas os temas abordados me são muito gratos, vou acompanhar integralmente o voto do eminente relator.



Des. André Luiz Planella Villarinho (Presidente):

Colegas, antes de prosseguir colhendo as manifestações, aproveito o momento para cumprimentar, como já o fez o Des. Arminio, o Des. Eleitoral Silvio de Moraes pela publicação, na data de hoje, no Jornal Zero Hora, de excelente artigo sobre a participação feminina na política. Acrescento que este tema tem sido uma das preocupações deste Tribunal Regional Eleitoral, e eu tenho ressaltado, em reiteradas manifestações na imprensa ou em videoconferências de que tenho participado na condição de gestor, que estamos nos preparando, nos moldes do Tribunal Superior Eleitoral e junto à área de comunicação do Tribunal, para celebrar quatro grandes campanhas que serão fundamentais à orientação do eleitor sobre as eleições de 2020. Uma delas é justamente sobre a participação feminina na política. Lembro aos colegas que a estatística mostra que a parcela feminina do eleitorado no Rio Grande do Sul representa mais de 50% dos inscritos, sendo maior que a participação masculina. No entanto, a média de preenchimento de cargos públicos por mulheres é de apenas 15%, o que demonstra a manifesta desproporção entre esses números. Então, a campanha que o TRE vai abraçar dará ênfase à importância da participação feminina na política, ao estímulo do voto consciente, ao engajamento do jovem nas eleições e ao problema das *fake news*. Trago esta informação para demonstrar a importância do tema da participação feminina na política abordado pelo Des. Eleitoral Silvio Ronaldo em seu artigo na imprensa, e que figura, igualmente, como ponto prioritário na campanha do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul junto ao eleitorado gaúcho.

Prosseguindo, caros colegas, passo a palavra ao Des. Eleitoral Gustavo Diefenthaler.

Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler:

Sr. Presidente, é extremamente difícil contrapor-se a posições externadas pelo Des. Eleitoral Maffini, especialmente quando a ele se associa o Des. Arminio.

Começo me reportando ao que disse o Des. Eleitoral Fraga, hoje e em outros julgamentos, e também eu vejo este instrumento com muitas restrições, e por isso entendo que o Tribunal deve restringir ao máximo o conhecimento dessas Consultas, embora eu não possa lhes negar legalidade e juridicidade, pois estão previstas na legislação eleitoral.

Neste caso em análise, a situação supostamente hipotética, trata-se, evidentemente, de um caso concreto, dada a especificidade da Consulta, abordando um caso muito peculiar, muito particular, em que só falta indicar o nome da pessoa a quem se refere a Consulta. Compreendo bem a fala do Des. Arminio, eminente processualista, no sentido de que o processo é instrumento para permitir a realização do direito material, e nessa medida o formalismo exagerado não deve encontrar espaço. Mas, ao mesmo tempo, entendo que a procuração, embora documento indispensável à propositura da ação, não tem seu teor integrado à inicial, não consigo ver a possibilidade de se transpor o texto da procuração para dentro da formulação posta na peça vestibular.



E penso que este tratamento a que se inclinam o Des. Eleitoral Maffini e o Des. Arminio, a mim, respeitosamente o digo, soa como uma espécie de fungibilidade, usando um termo impróprio, um aproveitamento exagerado de um ato processual que no meu entendimento foi mal encaminhado. Vejam bem que a figura do vereador já foi incluída no rol dos legitimados por um alargamento jurisprudencial que o caracterizou como autoridade.

Está patente que a formulação do questionamento partiu do diretório municipal do partido político, que, no entanto, não tem legitimidade para propor a Consulta junto a esta Corte, e seria, perdoem-me pelo termo empregado, um paternalismo pretoriano admitir-se esta interpretação tão ampliativa e favorável a este equívoco processual que está tão evidente.

Assim, rogando as mais respeitadas vênias ao Des. Eleitoral Maffini e ao Des. Arminio, eu divirjo do voto no que atina ao conhecimento da Consulta e entendo por não conhecê-la, nos termos que acabei de expor.

Des. André Luiz Planella Villarinho (Presidente):

Colegas, penso que podemos encerrar as discussões sobre a matéria preliminar, pois ambas as posições já estão suficientemente esclarecidas e fundamentadas.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

Sr. Presidente, a discussão foi muito proveitosa e o Des. Eleitoral Diefenthaler trouxe argumentos muito interessantes, pelo que, pedindo vênias ao relator, também vou divergir e não conhecer da Consulta.

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero agradecer a deferência de Vossa Excelência, do Des. Arminio e dos demais colegas com relação ao artigo publicado sobre a questão feminina na política.

Ao longo da minha trajetória como advogado, sempre entendi o processo como um meio para a realização do direito, ou seja, é aquela via pela qual se devem conduzir os atos regulares e válidos para que se obtenha uma sentença justa. E nesse viés é que fico muito acalentado por esta razoabilidade na interpretação.

Antecipo que estou votando no sentido de acolher a Consulta, em particular porque sempre fui muito simpático às consultas. Acredito que quando o órgão que diz a lei é consultado é porque o jurisdicionado realmente quer uma segurança em relação àqueles atos. Além da árvore, sempre devemos vislumbrar a floresta, e vejam, se ele



não consultar e eventualmente vir a ser banido do pleito porque não se desincompatibilizou a tempo, nós estaríamos frustrando todos os atos de uma pré-campanha, de uma campanha regular a quem, no amanhã, será tirado do processo, o que não ocorreria se o órgão competente tivesse invocado o princípio da cooperação.

Cabe a nós, como magistrados, colaborarmos neste entendimento com o abrandamento e, em relação à letra da lei, interpretarmos sempre tendo em vista a manifestação de vontade – o próprio Código Civil diz isso. Quando pensamos na teoria das nulidades, vemos que hoje se deve aproveitar todo e qualquer ato tanto quanto possível. E isso eu vejo na interpretação do processo nos moldes trazidos pelo Des. Arminio e na razoabilidade dos argumentos do Des. Eleitoral Maffini.

Por isso, estou votando por conhecer da Consulta e antecipo que estou acompanhando integralmente o voto do eminente relator.

Des. André Luiz Planella Villarinho (Presidente):

Para lembrarmos a votação, temos três votos pelo conhecimento da Consulta – o relator Des. Eleitoral Maffini, o Des. Arminio e o Des. Eleitoral Silvio de Moraes. E temos três votos divergentes, no sentido de não conhecer da Consulta – o Des. Eleitoral Roberto Fraga, o Des. Eleitoral Diefenthaler e o Des. Fed. Thompson Flores.

Temos, pois, um empate, e cabe ao Presidente proferir o voto de desempate.

Penso que os ponderáveis argumentos foram suficientemente esmiuçados, de ambos os lados, e, por tratar-se de questão processual em que ficou bem claro que a Consulta foi encaminhada pelo vereador José Amaro Azevedo de Freitas, entendo que, na linha do eminente relator e pedindo vênias à douta divergência, a Consulta deva ser conhecida, para que o Tribunal adentre ao mérito da questão formulada.

Então, renovando vênias à divergência, estou acompanhando o eminente relator, Des. Eleitoral Rafael Maffini, pelas razões que Sua Excelência expôs em seu voto e em sua manifestação oral, com os acréscimos trazidos pelo Des. Arminio e pelo Des. Eleitoral Silvio de Moraes.

Conhecida a Consulta, por maioria de votos, devolvo a palavra ao procurador eleitoral para parecer e após ao relator, para o seu voto de mérito.

Dr. Fábio Nesi Venzon - (Procurador Regional Eleitoral):

Superada a questão preliminar, passo a comentar os questionamentos: o primeiro, sobre a vedação para quem tem programa ou é comentarista no rádio ou televisão, a indagação é se a emissora estivesse transmitindo de fora do Brasil, mas a transmissão fosse recebida em município brasileiro onde o apresentador é candidato,



seria aplicado o § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97? A resposta é sim, se não houver o afastamento do pré-candidato, incidirá a vedação imposta que diz que neste caso se cancela o registro. Porque a finalidade da norma é garantir a igualdade de condições entre os candidatos, o que não ocorreria se apenas um deles tivesse o acesso privilegiado aos eleitores proporcionado pela exposição em programas de rádio e televisão. E, mais do que isto, estaria sendo ferido o princípio da isonomia, pois não faria o menor sentido entender desnecessário o afastamento do pré-candidato apenas porque a transmissão ocorre de fora do Brasil, quando são obrigados à desincompatibilização os profissionais com programas gerados e transmitidos em território brasileiro.

Quanto à segunda pergunta, se, ainda que afastado dos programas de rádio e televisão, o pré-candidato infringiria a legislação eleitoral ao participar de publicidade comercial de produtos e serviços em rádio, entendemos que a resposta é não. Ao dedicar-se, por exemplo, à locução de uma propaganda de rádio, não haveria violação da legislação pertinente.

Finalmente, a pergunta sobre a necessidade de se afastar desde o dia 11 de agosto, da rádio e televisão web, opinamos que não há a imposição de afastamento. A legislação eleitoral, a partir de um determinado momento, passou a fazer uma distinção entre as condutas praticadas por meio de rádio e televisão ou por meio da internet, tanto que foi revogado o § 3º do art. 45 pela Lei n. 12.034, de 2009, e a Lei das Eleições tem um capítulo exclusivo para o tratamento aos pré-candidatos em programas de rádio e televisão e outro específico para a utilização da internet. E até, em relação à pré-campanha, há um dispositivo nesta lei, no art. 36-A, inc. I, que diz que o tratamento isonômico deve ser dado aos programas de rádio e televisão, deixando um pouco mais de autonomia à imprensa escrita e ao uso da internet, talvez em decorrência de o rádio e a televisão estarem sujeitos à concessão do poder público ou de sua difusão mais abrangente ao eleitorado. Então, diante do princípio da legalidade, e a Lei das Eleições é que faz as distinções – e o art. 57 estabelece os tipos de emissoras de televisão às quais serão aplicadas as disposições legais e está incluído no capítulo referente à rádio e televisão, não mencionando a internet –, entendemos que não é necessário o pré-candidato afastar-se de programa de rádio ou televisão web.

O parecer, portanto, é por responder afirmativamente ao primeiro questionamento e negativamente aos outros dois.

Des. Eleitoral Rafael Da Cás Maffini (Relator):

2. MÉRITO

No mérito, analiso as indagações.



1) No caso de um pré-candidato “X”, de um município qualquer “Y”, que seja apresentador de uma rádio com sede em um país limítrofe ao Brasil e não tenha se desincompatibilizado de suas funções conforme o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 107/2020, e é retransmitida em cidade brasileira em que será candidato, esse candidato estaria infringindo a legislação eleitoral?

O primeiro questionamento trata de conduta disciplinada pelo art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que dispõe sobre a vedação a que emissoras de rádio e televisão transmitam programa apresentado ou comentado por pré-candidato a partir de 30 de junho do ano da eleição, sob pena de multa de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário, *verbis*:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência. (grifei)

Assim, nada obstante a questão tenha sido apresentada em termos amplos, questionando sobre a infringência de determinada atuação de pré-candidato perante toda a legislação eleitoral, será considerada, para a resposta, a hipótese de incidência específica do prazo previsto no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Além disso, embora a pergunta mencione que a situação é afeta ao instituto da desincompatibilização, segundo o Tribunal Superior Eleitoral “A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade”, tratando-se, tão somente de hipótese de ilícito eleitoral (TSE, RESPE 10196, Rel. Henrique Neves da Silva, DJE 6.3.2017).

Isso porque, por desincompatibilização compreende-se a desvinculação do cargo, emprego ou função públicos ocupado pelo pré-candidato, no prazo legal, a fim



de viabilizar a candidatura (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 338).

Além disso, via de regra, os prazos de desincompatibilização estão previstos na Lei de Inelegibilidades, Lei Complementar n. 64/90, e o art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97 não se trata de regra de desincompatibilização, mas de regra de afastamento prevista na Lei das Eleições, espécie de “ilícito eleitoral que se assemelha às condutas vedadas do artigo 73 da Lei nº 9.504/97” (TSE, RESPE 1500320166090085, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicado no Mural 14.10.2016).

Em verdade, são as emissoras de rádio e televisão que estão impedidas de transmitir, a partir de 30 de junho do ano do pleito, programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena de multa e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário.

Nessa direção, de acordo com o dispositivo em comento, a data limite prevista na Lei das Eleições para afastamento de pré-candidatos da atividade de apresentador ou comentarista de emissora de rádio ou televisão é, originalmente, o dia 30.6.2020.

Contudo, diante da pandemia provocada pelo novo coronavírus e a doença por ele causada, covid-19, o Calendário Eleitoral sofreu alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 107/2020, a qual adiou em 42 dias a data das eleições municipais de 2020, prevista em primeiro turno para 4 de outubro, e em segundo turno para 25 de outubro, estabelecendo novas datas de votação, respectivamente, 15 e 29 de novembro.

A Emenda Constitucional n. 107/2020 estabeleceu a prorrogação de diversos prazos, inclusive o previsto no § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97, postergando-o em 42 dias para o dia 11.8.2020, conforme disposto no seu art. 1º, § 1º, inc. I:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1.º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

I – a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; (grifei)

(...)

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.



Nesse sentido, quanto ao primeiro questionamento, a data a ser considerada para o dia do afastamento do pré-candidato apresentador ou comentarista de programa de rádio ou televisão é 11.8.2020, sendo o dia 10.8.2020 o último dia para atuação nessa função.

Parte da doutrina entende que na data da entrada em vigência da EC n. 107/2020, dia 3.7.2020, o pré-candidato apresentador ou comentarista de emissora já deveria estar afastado a contar de 30.6.2020, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e que a EC n. 107/2020 tornou possível o retorno ao exercício a essas funções, a contar de 3.7.2020, mantido o dever de observância do novo prazo, dia 11.8.2020.

Esse raciocínio, relativo à manutenção do dever de afastamento da função de comentarista ou apresentador em 30.6.2020 ainda que prorrogada a vedação para o dia 11.8.2020, consta de recente estudo nominado “EC n. 107/2020: breves comentários” produzido por Rodrigo López Zilio e Edson de Resende Castro (disponível em: <<https://ava.tre-rs.jus.br/ejers/mod/resource/view.php?id=5001>>. Acesso em 7.8.2020):

A regra que vedava às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato a partir de 30 de junho (art. 45, § 1º, da LE) foi expressamente modificada pelo inciso I do § 1º do art. 1º da EC nº 107/2020 e, agora, a proibição ocorre “a partir de 11 de agosto”. Destaca-se que o novo dispositivo passou a vigorar somente a partir do dia 03 de julho de 2020, quando os apresentadores e comentaristas pré-candidatos já deveriam estar afastados de tais funções, por força da regra então aplicável. Daí que, como dito, os apresentadores ou comentaristas de programa de rádio e televisão que pretendam concorrer a mandato eletivo devem ter deixado de exercer essa atividade no dia 29 de junho (observando o § 1º do art. 45 da LE, única disciplina naquele momento) e, diante do novo texto constitucional, podem retomá-la em 03 de julho (data da vigência da EC), para novamente cessar essa atividade no dia 10 de agosto do ano eleitoral, desta vez para cumprir a exigência do art. 1º, § 1º, I, da EC nº 107/2020. Desse modo, a conduta aqui apontada – permanência do apresentador ou comentarista no ar – ganha o status de ilícito no período compreendido entre 30 de junho e 02 de julho e, após, a partir de 11 de agosto. Assim, a contrario sensu, a atividade de apresentador ou comentarista com pretensão de concorrer a mandato eletivo pode ser exercida entre os dias 03 de julho e 10 de agosto de 2020, sem embargo do período antecedente a 29 de junho (inclusive). Caso eventualmente o pretense candidato tenha exercido a atividade no período proibido anterior à redação da emenda constitucional (ou seja, a partir de 30 de junho e até 02 de julho), resta configurada a infração ao § 1º do art. 45 da LE. Nesse contexto, a sanção é imposta para a respectiva emissora (multa de vinte a cem mil UFIRs), além de possível cancelamento do registro do candidato se escolhido em convenção. No ponto, se a infração imputada à emissora tem um caráter objetivo, ressalva-se que o TSE tem estabelecido um juízo de proporcionalidade para concretizar o cancelamento do registro nessa hipótese (RESpe nº 10196/GO – j. 14.02.2017).

Em contraponto, Fernanda Caprio e Araré Carvalho referem que “Adiadas as eleições, o afastamento de comentaristas, jornalistas, apresentadores de programas de TV e Rádio ganhou prazo para afastamento até 11/08/2020” (Eleições 2020 - O quadro é de incertezas, marca registrada das últimas campanhas eleitorais. Artigo publicado no Jornal Estadão, no Blog Legis-Ativo, edição de 9.7.2020. Disponível em



<<https://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/o-quadro-e-de-incertezas-marca-registra>>. Acesso em 11.8.2020).

Como se vê, a matéria, além de se apresentar controvertida, envolve a possibilidade de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário e a pesada multa de vinte mil a cem mil UFIRs, no valor de R\$ 21.282,00 a R\$ 106.410,00, duplicada em caso de reincidência.

Para melhor analisar o tema, debrucei-me sobre os documentos que revelam a intenção legislativa subjacente à promulgação da EC n. 107/2020, e constatei que toda a tramitação da proposição junto às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não deixa dúvidas sobre o intuito de que os prazos doravante fixados na PEC n. 18/2020 atuassem em substituição aos originariamente previstos na Lei das Eleições.

No Senado Federal, onde a PEC n. 18/2020 teve iniciada a sua tramitação, o Parecer de Plenário do Relator, Senador Weverton Rocha Marques de Sousa, informa que, “Do ponto de vista de mérito, além da mudança da data original prevista, buscou-se detalhar os prazos do calendário eleitoral com referência na nova data da eleição, fazendo as adaptações necessárias” (<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documentodm=8124584&ts=1597087180804&disp>

Durante a tramitação, o Senador Weverton concedeu entrevista à Agência Senado afirmando: “Segundo as novas datas estabelecidas pela PEC, que ainda precisa ser referendada pela Câmara dos Deputados antes de ser promulgada, as emissoras podem transmitir programas apresentados ou comentados por pré-candidatos até 11 de agosto. A partir dessa data, a transmissão fica proibida (hoje, esse prazo é 30 de junho)” (PEC adia eleição mas mantém prazos eleitorais, esclarece Weverton. Matéria publicada pela Agência Senado em 24.6.2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/pec-adia-eleicao-mas-manter>>. Acesso em 11.8.2020).

Na Câmara dos Deputados, por sua vez, o Parecer de Plenário do Relator, Deputado Federal Jhonatan de Jesus, aponta que, na PEC n. 18/2020 “São definidos novos prazos, ainda, para vedação à transmissão por emissoras de programa apresentado ou comentado por pré-candidato (a partir do dia 11 de agosto)” (https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909251&filen

E, tão logo publicada a EC n. 107/2020, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, expediu comunicado, datado de 3.7.2020, destacando que o Congresso alterou de forma expressa algumas datas importantes e indicou que as demais datas seriam prorrogadas de forma proporcional (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/comunicado-da-presidencia-do-tse/ry>

Antes disso, em 30.6.2020, o TSE divulgou notícia em seu *site* de internet informando que, a partir daquela data, emissoras de rádio e televisão não poderiam transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidatos, mas que “Esse prazo é fixado pelo calendário vigente. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) destaca que o Congresso Nacional discute uma Proposta de Emenda à Constituição



(PEC) sobre a possibilidade de adiamento das eleições devido à pandemia causada pelo novo coronavírus, e que outras datas podem ser afetadas” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/programas-de-radio-e-tv-apresent>).

Posteriormente, em 11.8.2020, o TSE publicou novamente a notícia em tela, indicando que naquela data pré-candidatos apresentadores de rádio e TV deviam se afastar dos seus programas, e que o prazo “consta do calendário eleitoral, adaptado com a promulgação da EC 107/2020, que adiou o pleito para novembro” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/eleicoes-2020-pre-candidatos-apr>).

Por fim, a minuta da Instrução n. 0600740-36.2019.6.00.0000, que altera o Calendário Eleitoral das eleições 2020 para deixá-lo em conformidade com a Emenda Constitucional n. 107/2020, processo que tramita no TSE sob n. 0601270-06.2020.6.00.0000, suprime, da data de 30.6.2020, a vedação relativa ao art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que a qual consta somente indicada no dia 11.8.2020.

Desse contexto se extrai que não subsiste, após a publicação da EC n. 107/2020, o dever de observância do prazo de afastamento marcado para 30.6.2020 pelo § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97, devendo ser considerado, exclusivamente, o dia 11.8.2020, previsto no art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020.

Penso que a conclusão pela manutenção do dever de observância de afastamento da função de comentarista ou apresentador no dia 30.6.2020 somente poderia ser extraída caso o § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97 se tratasse de desincompatibilização. Para essa hipótese, a EC n. 107/2020 prevê expressamente, no seu art. 1º, § 3º, inc. VI, al. “b”, que os prazos vencidos são considerados preclusos, vedada a reabertura:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:

a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;

b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

Todavia, não sendo o afastamento em questão uma modalidade de desincompatibilização, descabe aplicar interpretação extensiva de norma sancionatória, tal como ocorre quanto aos prazos para desincompatibilização que estavam vencidos quando da publicação da EC n. 107/2020, para dizer que, mesmo após a vigência da



EC n. 107/2020, o prazo estabelecido no § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/97 para 30.6.2020 permaneceu devendo ser respeitado pelos pré-candidatos apresentadores ou comentaristas.

Então, para as eleições de 2020, o pré-candidato apresentador ou comentarista de programa de rádio ou televisão deve se afastar de suas funções somente até 11.8.2020, sendo o dia 10.8.2020 o último prazo para atuação nessa condição, sob pena de, no caso de sua escolha em convenção partidária, estar sujeito ao cancelamento do registro de candidatura e ao pagamento de multa, podendo, ainda, a emissora ser também condenada à pena de multa, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Como bem asseverado pela douda Procuradoria Regional Eleitoral, tal norma busca impedir que os futuros candidatos usem da influência que suas funções como apresentador ou comentarista de rádio ou televisão lhes proporcionam para conquistar votos, de modo a manter hígido o equilíbrio que deve nortear a competição eleitoral.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL AFASTADO.

1. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (§ 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97);

2. A obrigação de não apresentação de programas, por pré-candidato, a partir de 30 de junho, busca prevenir o abuso do exercício profissional, a fim de se evitar vantagens e privilégios não ostentados pelos candidatos que, por ventura, venha a ser escolhidos para concorrer ao pleito eleitoral, permitindo que a vontade do eleitor não seja conspurcada pelo apresentador do programa.

3. A apresentação de um único programa no dia 30.06.2016 – primeiro dia da regra proibitiva – despido de conotação de caráter eleitoreiro, não possui potencialidade lesiva suficiente para macular o pleito e desequilibrar as forças, mormente, no caso em que não havia nem mesmo candidatos escolhidos, já que as convenções só ocorreram no período de 20 de julho a 05 de agosto de 2016 (art. 8º da Lei nº 9.504/97) e a propaganda eleitoral teve início a partir de 16 de agosto de 2016 (art. 36 da Lei das Eleições), portanto, mais de 45 dias após a veiculação do programa pelos recorrentes.

4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pra afastar a configuração de ilícito eleitoral ao caso concreto.

5. Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE: 3316120166270001 Araguaína/TO 90192016, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 06/09/2017 – Página 16-20)



Por fim, cumpre referir que o fato de a sede da emissora de rádio ou de televisão estar localizada em outro país por si só não afasta a imposição legal.

De acordo com a melhor interpretação extraída da teleologia normativa, a vedação alcança o pré-candidato que atua em programa que estiver sendo transmitido no Brasil, ainda que gravado fora do país, pois o afastamento da proibição, nessa hipótese, inviabilizaria o cumprimento da própria finalidade da norma.

Com esse raciocínio, cito dois julgados, o primeiro, oriundo do TRE-MS, e o segundo desta Corte, nos quais se assenta a competência da Justiça Eleitoral para apreciar propaganda eleitoral por intermédio de entrevista em emissora de rádio situada em cidade fronteira, em território estrangeiro, com repercussão no Brasil:

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PLEITO MUNICIPAL. ENTREVISTA DE CANDIDATO EM EMISSORA DE RÁDIO NO ESTRANGEIRO (PAÍS VIZINHO). REPERCUSSÃO ELEITORAL NO BRASIL. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO INGERÊNCIA NA SOBERANIA NACIONAL. PUBLICIDADE IRREGULAR. TIPICIDADE. Esta Justiça Eleitoral é competente para apreciar o feito que tem por objeto publicidade eleitoral feita através de entrevista em emissora de rádio situada em cidade fronteira, em território estrangeiro, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica, não afrontando a soberania do país vizinho ou mesmo a vedação de interferência em meio de comunicação situada naquele país. Em face de entrevista concedida, por candidatos, em rádio de país estrangeiro, não se aplica o art. 45, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97. No entanto, não há como haver como atípica a conduta a ficar sem reprimenda, sob pena de encorajar que fatos dessa natureza se multipliquem ante a certeza de impunidade, afetando a lisura e a equidade do pleito eleitoral. A natureza da publicidade veiculada, através de meio de comunicação em país vizinho, estrangeiro, deve ser analisada à luz da legislação eleitoral. Nos termos do art. 45 da Lei n.º 9.504/97, às emissoras de rádio e televisão, desde o dia 1.º de julho, está vedada veicular propaganda política (inciso IV), exceto o programa eleitoral gratuito autorizado pelo art. 44 da mesma lei. E, sabendo que no Brasil não poderia assim proceder, o candidato utilizou-se, indevidamente, de emissora de rádio em país vizinho, visando, pois, fazer publicidade a seu bel prazer, despreocupando-se com a devida observação do regramento pertinente, diante do que, sob pena de tornar uma ilicitude desprovida de sanção, entender pela prática de propaganda irregular, a incidir o art. 36, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97. Precedente: Acórdão n.º 7.525/2012.

(TRE-MS - RE: 32487 MS, Relator: ARY RAGHIAN NETO, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 722, Data 12/12/2012, Página 17) (grifei)

Recurso. Representação. Entrevista em emissora de rádio situada em cidade fronteira, em território estrangeiro. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência em relação a um dos representados. Afastamento da lide da recorrente não condenada, por não se verificarem, no tocante a ela, os pressupostos previstos no art. 499 do Código de Processo Civil. Desconsideradas, por consequência, as prefaciais argüidas por essa recorrente. Rejeitada preliminar de incompetência da Justiça brasileira para apreciar o feito, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica originada no país vizinho. Não constitui propaganda irregular, à luz da Resolução TSE n. 22.784/08, a realização de entrevistas com pré-candidatos. Provimento



(TRE-RS - RREP: 59 RS, Relator: DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Data de Julgamento: 14/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2008) (grifei)

Estabelecidas essas premissas, tem-se que a resposta à pergunta é **afirmativa**, ou seja, a situação narrada caracteriza infringência ao art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020, uma vez que o pré-candidato, apresentador ou comentarista, que não se afastar da realização de programas em rádio e televisão transmitidos no Brasil, no prazo de até 11.8.2020, estará sujeito, no caso de sua escolha em convenção partidária, ao cancelamento do registro da sua candidatura e ao pagamento de multa, sujeitando-se a emissora à penalidade prevista no § 2º do art. 45, da Lei n. 9.504/1997.

2) Caso esse mesmo candidato “X”, de um município qualquer “Y”, que é apresentador de rádio com sede em um país vizinho/limítrofe ao Brasil, tendo se desincompatibilizado de suas funções de radialista conforme determina o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 107/2020, mas que continuasse a realizar publicidade comercial de produtos e serviços ele estaria infringindo a legislação eleitoral?

A segunda indagação relaciona-se com a primeira pergunta e também apresenta questão em termos amplos, questionando sobre a infringência de determinada conduta perante toda a legislação eleitoral.

Destarte, considerando que a dúvida trata de publicidade comercial, será analisada especificamente e tão somente a incidência do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 na hipótese levantada, dispositivo que disciplina a realização de propaganda antecipada em ano de eleição por parte de pré-candidatos.

Isso porque, falece o atributo da objetividade no questionamento formulado, diante das variadas ilações que da pergunta se irradiam, a recomendar que a análise de demais situações seja efetuada caso a caso.

Conforme diretriz jurisprudencial do TSE, “os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas (Cta n. 93-37, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 30.9.2015).

No caso em apreço, verifiquei não haver disposição no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 proibindo que um pré-candidato realize publicidade comercial de produtos e serviços em emissora de rádio com sede em um país vizinho/limítrofe ao Brasil.



Logicamente, e nos exatos termos da resposta à primeira pergunta, a realização da publicidade, por parte do pré-candidato, não pode se dar na condição de apresentador ou comentarista do programa comercial.

Contudo, em respeito ao princípio da legalidade, não há óbice, frente ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97, para o pré-candidato apresentador ou comentarista, afastado dessas funções, continuar realizando publicidade comercial de produtos e serviços no rádio ou na televisão.

Oportunamente, colaciono precedentes que tratam de hipóteses semelhantes à ora examinada:

ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - PUBLICIDADE LOCAL IMPRESSA CONTENDO O NOME DE CANDIDATO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - PROPAGANDA QUE VISA APENAS A PROMOÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO QUE SE ANUNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O anúncio comercial de produto ou serviço, ainda que o nome coincida com o nome de pré-candidato, não configura propaganda eleitoral antecipada, eis que desprovida de qualquer intenção de pedido de votos. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR, RE: 25786 CAMPO LARGO – PR, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/09/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 06/09/2016) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES. CARGO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUTODECLARAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA EM PROGRAMA DE RÁDIO. PRESENÇA DE PRÉ-CANDIDATO EM EVENTO DE DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS EM SUA ATUAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO OU DE OUTROS ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A autodeclaração de pré-candidatura em um programa de rádio e sua presença pessoal em eventos de divulgação de produtos em sua atividade comercial não caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, diante da inexistência de pedido expresso de voto ou de quaisquer outros elementos que possam caracterizar difusão de propaganda eleitoral em período vedado. A mudança legislativa implementada na Lei das Eleicoes, através do art. 36-A, tornou mais flexível o conceito de propaganda extemporânea ou antecipada, permitindo a divulgação da condição de pré-candidato, desde que não haja o pedido explícito de votos. Manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Desprovimento do recurso.

(TRE-RN - RE: 12794 CEARÁ-MIRIM - RN, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Data de Julgamento: 17/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/04/2018, Página 3/4) (grifei)

Ressalto que a conduta pode ser apreciada, ainda, frente a outras disposições previstas na legislação eleitoral, a exemplo da infração disposta no art. 44,



§ 2º, da Lei n. 9.504/97, segundo a qual, “no horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto”.

O tema também pode até mesmo ser examinado diante da ótica do abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, como ocorre no seguinte julgado, que tratou de caso envolvendo a comercialização de produtos com preço abaixo de mercado:

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLEITO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NOVO JULGAMENTO POR DECISÃO DA CORTE SUPERIOR. PROVAS LÍCITAS. ESQUEMA DE VENDA DE BEBIDAS A PREÇO VIL POR ESTABELECIMENTO EM FRENTE A ATO DE CAMPANHA. PROVAS FIRMES. SENTENÇA DE CASSAÇÃO MANTIDA. FALECIMENTO DE UM DOS REPRESENTADOS E ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. (...) **Restando comprovado que, durante ato de campanha consistente numa espécie de blitz para adesivagem de veículos, há comercialização de bebidas com valor abaixo do preço de custo do produto, vinculando-se a promoção com efetivo benefício aos candidatos apoiados pelo proprietário do estabelecimento comercial, cuja estrutura foi alterada para facilitar o atendimento aos clientes interessados, resta plenamente configurado o abuso de poder econômico, ante afronta à conduta vedada disposta pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997. Não havendo provas consistentes de envolvimento de representada, incabível a ela a sanção da inelegibilidade.***

(TRE-MS - RE: 5477 BONITO - MS, Relator: SÉRGIO FERNANDES MARTINS, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2090, Data 30/11/2018, Página 08) (grifei)

Ressalto que o TSE entende ser “inegável que os candidatos que disponham do poder da mídia falada ou televisiva como profissão, grassam vantajosa condição de influência sobre o eleitorado, em afronta flagrante ao princípio da isonomia entre os demais candidatos” (TSE, RESPE 10196, Rel. Henrique Neves da Silva, DJE 6.3.2017).

Com essas considerações, mantida a restrição ao alcance da abrangência da questão formulada, tem-se que a resposta à segunda pergunta é **negativa**, ou seja, não há vedação no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 para que um pré-candidato realize publicidade comercial, transmitida no Brasil, de produtos e serviços em rádio ou televisão de emissora com sede em um país vizinho/limítrofe ao Brasil, desde que não o faça na condição de apresentador ou comentarista.

3) Caso um candidato “X”, de um município qualquer “Y”, que é apresentador de rádio e/ou televisor Web, ou seja, por meio digital, não tendo se desincompatibilizado de suas funções conforme determina o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 107/2020, estaria ele infringindo a legislação eleitoral?



Por fim, a terceira pergunta também apresenta questão em termos amplos, questionando sobre a infringência de determinada conduta perante toda a legislação eleitoral.

Destarte, considerando que a dúvida envolve a aplicabilidade da vedação contida no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020 aos candidatos apresentadores e comunicadores de rádios e televisores de programas veiculados pela internet (web), serão consideradas essas disposições legais especificamente.

Conforme referido na primeira questão, a Lei das Eleições é expressa ao estabelecer a proibição aos apresentadores e comunicadores de “emissoras” de rádio e televisão, não estendendo tal vedação aos meios digitais ou redes sociais, ou seja, programas veiculados exclusivamente pela internet (WEB).

Ainda, é possível perceber, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, que a própria Lei das Eleições distingue as regras alusivas à propaganda eleitoral no rádio e na televisão dos atos praticados por meio da internet, tendo em vista estarem dispostos em tópicos distintos (arts. 44 a 57, e arts. 57-A a 57-J, da Lei n. 9.504/97).

Nesse sentido, não há vedação na conduta em tese narrada, pois estabelecer analogia estendendo a vedação contida no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, § 1º, inc. I da EC n. 107/2020 aos apresentadores de rádio e TV de programas veiculados pela internet (web), violaria o princípio da legalidade.

Portanto, a resposta à terceira indagação é **negativa**, pois não é aplicável a vedação prevista no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020 à programação veiculada exclusivamente por meio de rádio ou TV pela internet (web).

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO preliminarmente pelo **conhecimento** da Consulta, torno sem efeitos o despacho do ID 6515383, de determinação de retificação da autuação, para manter como parte consulente o Vereador de Porto Alegre José Amaro Azevedo de Freitas, e, no mérito, pela resposta à consulta de forma afirmativa quanto à primeira indagação e negativa em relação às demais, nos seguintes termos:

1) O pré-candidato, apresentador ou comentarista, que não se afastar da realização de programas em rádio ou televisão transmitidos no Brasil, ainda que a emissora tenha sede em país limítrofe ao Brasil, no prazo previsto de até 11.8.2020, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020, estará sujeito, no caso de sua escolha em convenção partidária, ao cancelamento do registro da sua candidatura e ao pagamento de multa, sujeitando-se a emissora à penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/97;



2) Não há vedação no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 para que um pré-candidato realize publicidade comercial, transmitida no Brasil, de produtos e serviços em rádio ou televisão de emissora com sede em um país vizinho/limítrofe ao Brasil, desde que não o faça na condição de apresentador ou comentarista;

3) Não é aplicável a vedação prevista no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, § 1º, inc. I, da EC n. 107/2020 à programação veiculada exclusivamente por meio de rádio ou TV pela internet (web).

(Demais julgadores inteiramente de acordo com o eminente relator.)

